



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10943.000021/2008-02  
**Recurso n°** 160.107 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-00.152 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2010  
**Matéria** Notificação Fiscal  
**Recorrente** BACKER SA  
**Recorrida** DRP-SÃO BERNARDO DO CAMPO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2004

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - CTN, ART. 106

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

NOTIFICAÇÃO LAVRADA FORA DO ESTABELECIMENTO

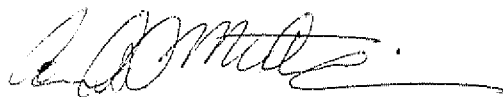
É legítima a lavratura de documento de lançamento de crédito tributário no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A small, stylized signature or mark at the bottom right of the page.

ACORDAM os membros do Colegiado, **I)** Por unanimidade de votos em rejeitar as preliminares. **II)** No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recálculo da multa.



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI  
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP) de São Bernardo do Campo, DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21.434.41002412005, folhas 125 a 146, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), folhas 38 e 39, o lançamento refere-se à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO, no período de maio/2003 a dezembro/2004, inclusive décimo terceiro salário, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e não recolhidas na época própria à Seguridade Social, relativo a valores informados em Guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social (GFIP).

Também segundo o Relatório Fiscal, constituem fatos geradores da notificação, as contribuições lançada nos Levantamentos LN , LCI e LN I incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados declarados nas Folha de Pagamento de Segurados Empregados e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social — GFIP, para o período 05/2003 a 13/2004. Os valores apurados encontram-se discriminados no Relatório de Fatos Geradores em anexo desta NFLD e também as remunerações pagas ou creditadas aos contribuinte individual *na* condição *de* segurado empresário/ e ou autônomos nas competências 05/2003 a 12/2004, declarados em Folha de Pagamento de Contribuintes Individuais e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social - GFIP.

Para a constituição do débito, foram utilizados os seguintes documentos:

- a) Guias de Recolhimento, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIP;
- b) Folhas de Pagamentos de Salários de Empregados e Folha de Pagamento de Pro-Labore e Remuneração a Prestadores de Serviços Pessoa Física, e
- c) Guia da Previdência Social - GPS.

Inconformada com a Decisão Notificação, a recorrente apresentou recurso voluntário, folhas 151 a 207, onde alega, em síntese, que:

- No ato da Impugnação, a Recorrente solicitou o deferimento de prova pericial. Tal perícia não foi , deferida. Entende a recorrente que isso cerceia sua defesa.
- Requer perícia por contador inscrito no Conselho Regional de Contabilistas do Estado de São Paulo

- O Auditor Fiscal da Previdência Social, responsável pela autuação, bem como os demais agentes fiscais do Estado, não são necessariamente expertos no tema, daí porque toma-se duvidosa a hipótese normativa/base de cálculo.
- Exame da contabilidade é privativa de contador.
- A NFLD foi lavrada fora do estabelecimento da contribuinte.
- Tributação de contribuintes individuais é inconstitucional.
- Tributação do salário educação é inconstitucional.
- Tributação do seguro acidente de trabalho é inconstitucional.
- Questiona o SAT segundo a atividade preponderante.
- Ilegalidade da contribuição para SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE.
- Abusividade da multa.
- Os juros somente são computáveis a partir da inscrição da dívida.
- Ilegalidade da taxa SELIC.

Finaliza o recurso requerendo declarar insubsistente a NFLD, quando não, escoimá-la das *verbas* e acréscimos legais indevidamente lançadas e a produção de prova pericial por contador devidamente habilitado no CRC.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

### PRELIMINARES

#### Produção de Provas/Perícia

A recorrente alega cerceamento de defesa por não ter sido deferido o pedido de produção de provas e perícia.

O Processo Administrativo Fiscal é regido pelo Decreto 70.235/72. Quanto à solicitação de prova e de perícia, verificamos que a mesma encontra-se em desacordo com o previsto na legislação.

Para a perícia, segundo a lei, deve ser requerida com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. A análise do processo demonstra a ausência desses elementos.

Também a lei estabelece que a impugnação deve ser instruída com as provas que possuir, exceto se presentes as hipóteses do parágrafo quarto do artigo 16.

Como o pedido de perícia não possui os requisitos previstos na legislação, considero-o não formulado. Para a produção de provas, por não tê-las apresentado na impugnação, entendo que precluiu o direito de fazê-las em momento posterior.

Decreto 70.235/1972:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (grifei)

### **Exame da Contabilidade**

A recorrente alega que somente contador tem competência para examinar a contabilidade e que o auditor fiscal não é experto no tema.

Pela leitura do artigo 33 da lei 8.212/91, conclui-se que a recorrente desconhece a lei e por essa razão comete alguns equívocos. O fisco, por meio de seus agentes, é competente para analisar a contabilidade.

Abaixo é apresentado o citado artigo 33, na redação vigente quando da fiscalização e com a redação atual.

*Lei 8.212/91*

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal — SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas de e*

*do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)*

*§1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal -DRFo exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.*

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Ademais, ainda quanto à competência do Auditor-Fiscal para proceder ao exame da escrita fiscal das pessoas jurídicas, verifica-se que essa é uma questão sobre a qual o CARF possui decisões reiteradas e, por essa razão foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros. Abaixo apresento a Súmula número 8.

*Súmula CARF nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.*

### **Demonstração da base de Cálculo**

A recorrente alega que a notificação não demonstra como foram encontrados os valores que servem de base de cálculo para a imposição da contribuição social da empresa exigida.

O Relatório da Notificação Fiscal, folhas 38 e 39, contém os seguintes textos:

*2. Os valores consolidados nesta NFL encontram-se relacionados no Discriminativo Analítico de Débito — DAD em anexo e se referem aos seguintes levantamentos:*

*LN — LEVANTAMENTO DE DÉBITO NORMAL  
44.351.146/0001-57, período de 05/2003 a 13/2004:*



- referente a valores declarados pela E. em Folha de Pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social — GFIP;

*LCI— LEVANTAMENTO DE DEBITO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL*

- referente a valores de Pro Labore / Remuneração de Contribuinte Individual declarados pela E. em Folha de Pagamento de Contribuinte Individual e Guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social (GFIP), e

*LN1 — Levantamento de Débito referente diferença de RAT — A ente Nocivos 25 anos – período de 05/2003 a 13/2004:*

*2. PERÍODO DO LANÇAMENTO DO DÉBITO: maio de 2003 a dezembro de 2004, inclusive 13º Salário.*

*3. CONSTITUEM FATOS GERADORES da presente notificação, as contribuições lançadas nos Levantamentos LN , LCI e LN I incidente sobre:*

*3.1. remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados declarados nas Folha de Pagamento de Segurados Empregados e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social — GFIP, para o período 05/2003 a 13/2004. Os valores apurados encontram-se discriminados no Relatório de Fatos Geradores em anexo desta NFLD.*

*3.2. remunerações pagas ou creditadas aos contribuinte individual na condição de segurado empresário/ e ou autônomos nas competências 05/2003 a 12/2004, declarados em Folha de Pagamento de Contribuintes Individuais e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social - GFIP. Os valores apurados encontram-se discriminados no Relatório de Fatos Geradores em anexo desta NFLD.*

*4. Na apuração do débito objeto da presente NFLD a fiscalização verificou os seguintes elementos: ,*

*a) Guias de Recolhimento, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social — GFIP;*

*b) Folhas de Pagamentos de Salários de Empregados e Folha de Pagamento de Pro-Labore e Remuneração a Prestadores de Serviços Pessoa Física, e*

*c) Guia da Previdência Social - GPS.*

Verifica-se que está bem relatado que o levantamento tem por base valores declarados pela empresa. As alíquotas aplicadas e os valores consolidados encontram-se relacionados no Discriminativo Analítico de Débito — DAD.

Outros anexos da NFLD complementam as demais informações, como o RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, RL — Relatório de Lançamentos, fundamentos legais do débito (FLD — Fundamentos Legais do Débito), etc.

Concluo que a recorrente tem ciência que as fontes de informação para o lançamento foram documentos confeccionados pela própria impugnante e que a notificação demonstra a base de cálculo do lançamento, não havendo motivo para arguição quanto a seu desconhecimento.

### **NFLD Lavrada fora do estabelecimento**

Também não assiste razão à recorrente quando argúi a nulidade da NFLD por não ter sido a mesma lavrada nas suas dependências. O local da verificação da falta expresso no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972 não deve ser interpretado como no estabelecimento físico do contribuinte, estando mais precisamente ligado ao conceito de domicílio tributário do contribuinte, ou seja a circunscrição da Delegacia da Receita Federal competente para fiscalizá-lo. Desse modo, nada impede que as providências preliminares de elaboração sejam feitas na repartição fiscal, pois o ato em si somente se aperfeiçoa com a regular intimação do contribuinte, quando efetivamente se pode afirmar que a notificação foi lavrada.

### **MÉRITO**

Quanto ao mérito, a recorrente alega vários vícios nas leis, principalmente inconstitucionalidades.

Para essas alegações de inconstitucionalidade, esclarece-se que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infra-legal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja extirpada do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pela impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las nem declarar suas inconstitucionalidades, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Assim, a atribuição dos julgadores da esfera administrativa está limitada a afastar a aplicação apenas de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de forma inequívoca e definitiva, atendendo ainda a determinação do Presidente da República, do Secretário da Receita Federal do Brasil ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Ademais, por ser essa uma questão sobre a qual o CARF possui reiteradas decisões, foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros. Abaixo apresento a Súmula número 2.

*Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Finalizando este ponto, trago ao processo a competência do CARF, definida pelo Decreto nº 6.764, de 10 de fevereiro de 2009, que aprova o Regimento Interno do Ministério da Fazenda.

*Art. 32. Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado julgante, paritário, competete julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme estabelecido nos arts. 25, inciso II, e 37, § 2º, do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, alterado pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008. (grifei)*

O que o Decreto estabelece é que o CARF é competente para julgar sobre a legalidade dos atos e não sobre a legalidade das leis.

No tange à ilegalidade da cobrança da contribuição devida ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, em razão da reserva à lei para estabelecer os conceitos de atividade preponderante e grau de risco de acidente de trabalho não confiro razão à recorrente.

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/1991, alterada pela Lei nº 9.732/1998, nestas palavras:

*Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*



Regulamenta o dispositivo acima transcrito o art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com alterações posteriores, nestas palavras:

*Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:*

*I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;*

*II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou*

*III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.*

*§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.*

*§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.*

*§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.*

*§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.*

...

*§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que*

*autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)*

*§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)*

*§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003).*

Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99) que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceram os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”, repele-se a arguição de contrariedade ao princípio da legalidade, uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Nesse sentido já decidiu o STF, no RE nº 343.446-SC, cujo relator foi o Min. Carlos Velloso, em 20.3.2003, cuja ementa transcrevo:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.*

*I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.*

*II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.*

*III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.*

*IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.*

*V. - Recurso extraordinário não conhecido.”*

Assim, os conceitos de atividade preponderante e grau risco de acidente de trabalho não precisariam estar definidos em lei, o Regulamento é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que são complementares e não essenciais na definição da exação.

Finalizo a apreciação deste processo, analisando a multa de mora aplicada, que teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

## CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por rejeitar as preliminares e no mérito, determinar o recálculo da multa de mora com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 e determinação e prevalência da multa mais benéfica à contribuinte.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Relator



**/MINISTÉRIO DA FAZENDA  
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 10943.000021/2008-02

.-Recurso nº: 160.107

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.152

Brasília, 25 de outubro de 2010

**ELIAS SAMPAIO FREIRE**  
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional